



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0010/1996 DE 1996

52-29,30

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0010/1996 DE 06/02/96

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

EMENTA:

PROIBE A COMERCIALIZAÇÃO DE BOTIJÕES DE GÁS COM MAIS DE DEZ ANOS DE USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
26/10/2010 15:00:54

00000013969-60



ARQUIVADO EM 17.3.96

CHEFE DE SESSÃO

Matéria PL 10/1996. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



Folha nº 01 de proc.  
nº 10 de 1996 fls. 1

# Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL  
01-0010/1996

LIDO HOJE  
ÀS COMISSÕES DE: 06 FEV 1996  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
POL. JUR. METROP. MEIO AMB.  
SAÚDE ATIVIDADE ECONÔMICA  
SAÚDE, PLANEJ. SOC. E TRABALHO  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Tarcísio Pina  
PRESIDENTE

Proíbe a comercialização de  
botijão de gás com mais de  
dez anos de uso, e dá outras  
providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida no Município de São Paulo, a comercialização de botijão de gás que tenha mais de 10 (dez) anos de uso.

Parágrafo único - No botijão de gás deverá constar as datas de sua fabricação e validade.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei, acarretará multa ao infrator de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFM's, dobrada na reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 1996.

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO  
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO  
06 FEV 1996  
-DT. 10-





# *Câmara Municipal de*

autuado em 20/09/2015 00:00:00  
Folha nº 10 de 1996  
n.º 10 de 1996  
TIS. 3  
*São Paulo*

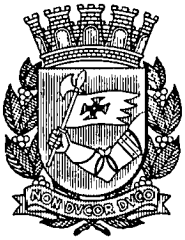
## J U S T I F I C A T I V A

A propositura visa disciplinar o tempo de validade do botijão de gás na Cidade de São Paulo.

O constante uso desses botijões, após anos, acaba ocasionando vários acidentes graves, além daqueles da sua má utilização.

A validade de dez anos, é tempo suficiente de validade para um botijão. ?

Essas são as razões que nos levaram a apresentar este projeto, com a certeza de que estaremos solucionando um grave problema que prejudica o consumidor e, por conseguinte, a população.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 10 de 19.96.14.02.96 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, consta:  
Em 14.02.96  
PL. 1212/95.  
Lei 11.806/95

ATINIA MONTEIRA MOTTA  
Ass. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça  
15.2.96  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 16-02-90 às \_\_\_\_ hs.

Ao Nobre Vereador  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 16 de 02 de 1996

Presidente

A DT. 94 - Senhora Chefe,  
De acordo com o Art. 275  
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 04 / 03 / 97

ORLANDO FAGI MENDES  
AUXILIAR LEGISLATIVO

DEPARTAMENTO  
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA  
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ # 037 fls.

Arquivo em 17-3-97

O Func.º

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS

SEGUE m. juntado 1 nesta data, 1 documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 n.º 04 e 05

Em 08 05 1997

(a)

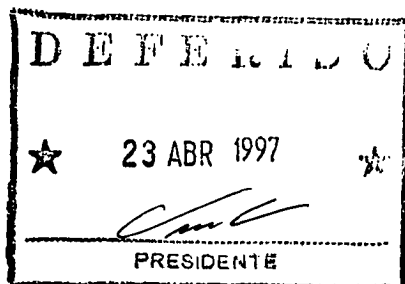
VIVIANE FERREIRA RO  
Assistente Técnico de Direção



# Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha n.º 21 de 100.  
n.º 01.0010 do 1996 fls. 6  
VIVIANE FERREIRA  
Assistente Técnico de Diálogo

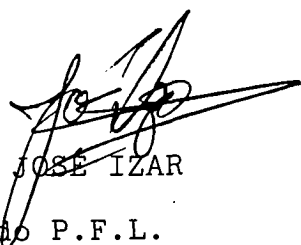
13 - RDS  
13-0895/1997

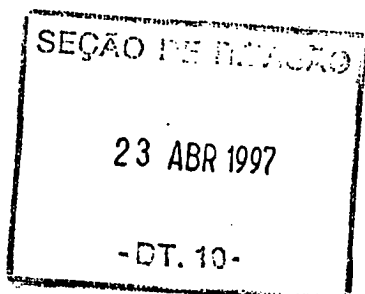


## REQUERIMENTO

REQUEIRO á Douta Mesa, na forma regimental, (artigo 275, parágrafo 2º do Regimento Interno), o desarquivamento do P.L. 010/96, de autoria do VEREADOR TONINHO PAIVA.

Sala das Sessões,

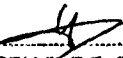
  
VEREADOR JOSÉ IZAR  
Líder do P.F.L.



Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

DCS Arquivar o presente processo.

06/05/97

  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 8

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 010010 de 1996 08.05.1997 (a)

VIVIANE FERREIRA RO  
Assistente Técnico de Direção I

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

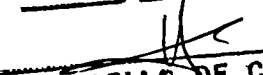
Em atendimento ao RDS. 13.0895/97, segue o presente expediente para volta à tramitação.

08/05/97

REGINA APARECIDA BARRIOS  
Chefe de Seção Técnica II

A Com. de Const. e Justiça

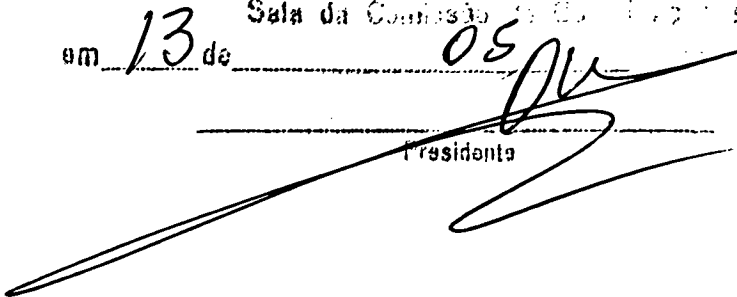
59/05/97

  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 12/09/97 às \_\_\_\_\_ hs.

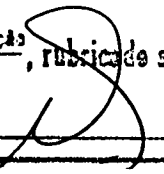
Às 14h45 Verador ARSELINO TATO.  
para relatar.

Sala da Comissão de Const. e Justiça  
em 13 de 05 de 97

  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para informação documento, rubricado sob

folha n. 627 104/11/97 a) 



PUBLIQUE-SE EM

01/04/11/1997

16 - PAR  
16-1243/1997

Folha No 06 do processo  
No 06 de 1996  
O funcionário

autuado em 30/03/2015 00:00:00.

fls. 10

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 10/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa proibir a comercialização de botijão de gás com mais de dez anos de uso.

Determina que no botijão de gás deverão constar as datas de sua fabricação e validade e impõe ao infrator a multa de 20 (vinte) UFM's, aplicada em dobro na reincidência.

Muito embora os elevados propósitos que nortearam seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

Cumpra observar, primeiramente, que a Constituição Federal atribuiu competência privativa à União para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII). Ao Ministério de Minas e Energia, através do Departamento Nacional de Combustíveis, compete regular o abastecimento nacional de petróleo e seus derivados.

Nestes termos, o Ministério das Minas e Energia editou a Portaria nº 334, de 10 de novembro de 1996, que estabelece prazos para a integral realização das atividades de destroca e requalificação de botijões de envasilhamento de GLP, além de revogar a Portaria MINFRA nº 843, de 31 de outubro de 1990.

Em seu artigo 1º, dispõe que:

"Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a integral realização das atividades de destroca e requalificação de botijões de envasilhamento de gás liquefeito de petróleo (GLP):

I - até 28 de novembro de 1996, para início de instalação dos Centros de Destrocas;

II - até 8 de outubro de 1997, para a conclusão de etapa de destroca dos botijões, entre as empresas distribuidoras de GLP;

III - até 10 de novembro de 2006, para a conclusão do processo de requalificação do estoque de 68.826.641 botijões existentes no mercado, fabricados até o ano de 1991, inclusive;

IV - até 10 de novembro de 2011, para a conclusão do processo de requalificação do estoque de 12.801.160 botijões existentes no mercado, fabricados entre os anos de 1992 e 1996."

Determina, ainda, a imposição de multa à empresa distribuidora que descumprir os prazos estabelecidos.

Portanto, o que a Portaria 334/96 impõe é que os botijões de gás, com 15 (quinze) anos, passem por um processo de requalificação.

Não cabe, portanto, à lei municipal proibir a comercialização de botijões de gás com mais de 10 anos de uso, já que o órgão competente para disciplinar a matéria estabeleceu o prazo de 15 anos para que o botijão passe por uma requalificação, o que não significa, de antemão, que não possa ser mais comercializado.

17 - RELCOM  
17-0629/1997



PUBLIQUE-SE EM

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha N.º 01 do proq.  
N.º 01 do 10  
O funcionário

fls. 11

# Câmara Municipal de São Paulo

Não se pode fundamentar a propositura no poder de polícia do Município ou em normas de proteção ao consumidor.

O assunto transcende a competência municipal e deve ser tratado por lei federal.

O que poderia o Município é impor normas visando à segurança e bem-estar da coletividade, conforme as regras gerais estatuídas pela lei federal.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/11/97

*Salvatore*  
(Contrário)

*Contrário*

*Amyming*

*MTA*

*Amyming*

*Amyming*

|                              |       |           |
|------------------------------|-------|-----------|
| PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL |       |           |
| de                           | 07/11 | 1997      |
| página                       | 52    | coluna 3ª |
| Assinatura do                | M     |           |

A. T. M.  
Em, 11/11/97  
Marlene S. de Oliveira  
Secretária

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

autuado em 30/09/2015 00:00:00  
Folha n.º 08  
n.º 10 de 136-13  
de 136-13

São Paulo, 11 de novembro de 1997.

Memo No. 157 / 97

Ao nobre Ver. TONINHO PAIVA

O PL-010 / 96, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.  
Em 11 / 11 / 97  
às 16:30 horas

ÉGLE MARIA RODRIGUES JORDANO  
SBC.- Chefe de Gabinete 15a. SSP

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 de 02  
nº 10 de 96  
Inácio Veiga / Of. Legislativo  
RE 11.151

## RECURSO

11 - REC  
11-0131/1997

Ao

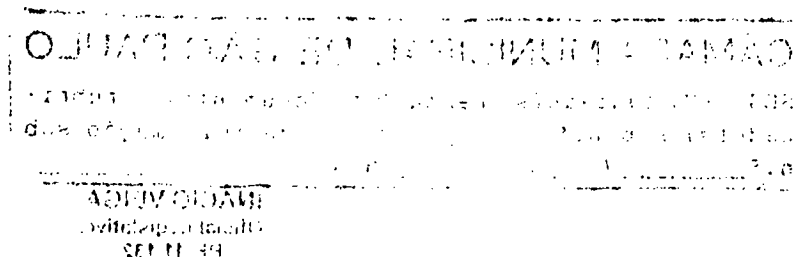
Nobre Vereador **Nelo Rodolfo**

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

O Vereador Toninho Paiva, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 79 da Resolução nº 002/91 do Regimento Interno, vem a Plenário recorrer contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei nº 010/96, de sua autoria, pelas razões e fatos que alegará no momento oportuno das discussões em Plenário.

Sala das Sessões,

  
TONINHO PAIVA  
Vereador



10100...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-  
cado(s) sob n.º            e folha de informação sob  
n.º 10 / 18 / 1 / 01 a (            )

**INACIO VEIGA**  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10  
do processo nº 10 de 19 96 18 1 01 (n) 10

**INÁCIO VEIGA**  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

*18/01/2001*

*Breno Gandelman*  
**BRENO GANDELMAN**

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

|                          |                                   |
|--------------------------|-----------------------------------|
| SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                                   |
| Requisitado em           | <u>08-05-1997</u>                 |
| Arquivado novamente em   | <u>27-03-2001</u>                 |
| Cl <u>10</u>             | Fls. ° O Func° <i>[Signature]</i> |

**JOSÉ ROBERTO FERREIRA**  
Assistente Parlamentar